



## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 070/2026

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 06 de março de 2026

**Ementa:** Projeto de lei que proíbe o financiamento de eventos que promovam apologia a práticas criminosas. Matéria de interesse local (Art. 30, I, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de normas municipais vigentes disciplinando o mesmo assunto (Leis nº 12.719/2023 e 12.911/2023). Vedação à duplicidade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a vedação ao financiamento, com recursos públicos do Município de Sorocaba, de eventos que promovam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícias, uso de drogas ilícitas ou práticas criminosas, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontram-se em vigência:

- 1) a Lei Municipal nº 12.719, de 14 de fevereiro de 2023, que "*Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, **eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas**, que possam causar dependência, bem como dá outras providências*"; e
- 2) a Lei Municipal nº 12.911, de 10 de novembro de 2023, que "*Dispõe sobre a **política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro** e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências*".

Pelo cotejo entre as normas vigentes e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 70/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra disciplinada no ordenamento local:





## PL 70/2026:

Art. 1º. Fica **vedada a contratação, apoio, patrocínio ou qualquer forma de financiamento, com recursos públicos do Município de Sorocaba**, de artistas, grupos, bandas ou eventos culturais cujas músicas, apresentações ou manifestações contenham:

I – **apologia ou incentivo** ao crime organizado, facções criminosas, milícias, tráfico de drogas ou à violência;

II – **incitação** ao uso de drogas ilícitas ou à prática de atividades ilegais;

III – conteúdo que **promova ou exalte** práticas criminosas.

Art. 2º. A vedação **aplica-se a eventos culturais, festivais, shows, espetáculos ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos** municipais, inclusive por meio de editais, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

## Lei Municipal nº 12.719/2023

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a **realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal**, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

## Lei Municipal nº 12.911/2023

Art. 1º Fica instituída no Município a **política de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime**, previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos desta Lei, o Município poderá promover ações educacionais, palestras, seminários e demais meios para valorizar a cultura da paz, difundir e abordar adequadamente as consequências de manifestações públicas e demais atos que configurem o cometimento do delito.





A despeito de disciplinarem de maneira distinta as ações voltadas ao combate à apologia ao crime, a Lei nº 12.719/2023 **já prevê a proibição de manifestações** que façam apologia a substâncias ilícitas, ao passo que a Lei nº 12.911/2023 estabelece, em linhas mais gerais, **política municipal de informação e conscientização acerca da apologia de fatos criminosos**, com medidas de caráter predominantemente educativo e previsão de sanções específicas para hipóteses de crimes contra a humanidade. Dessa forma, a tramitação do PL nº 70/2026, como norma autônoma, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

### 2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

Destaca-se, ainda, para fins meramente informativos, que a Lei Municipal nº 12.719/2023 foi objeto da ADPF nº 1103, na qual já houve acórdão pela inconstitucionalidade da norma, embora o feito ainda não esteja definitivamente encerrado.





## 2.4. Projeto em tramitação sobre o assunto

Por fim, verifica-se que:

- 1) o **PL 067/2025**, que *"Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal que promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas e dá outras providências"* e
- 2) o **PL 132/2025**, que *"Dispõe sobre a vedação à contratação de shows, artistas e eventos pelo Poder Público Municipal que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências"*

possuem **conteúdo semelhante** ao Projeto de Lei nº 070/2026, motivo pelo qual se recomenda o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

## 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância à técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da duplicidade normativa.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003700390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/03/2026 15:20**

Checksum: **050116353335A2BC367A897BC082A6A3B82992B1B4FC30FA49F8C07703D4292D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003700390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.